



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000134336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010610-02.2025.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante LUIZ PHILLIPE RODRIGUES LOURENÇO DOS SANTOS, é apelado MARCOS GONCALVES DA SILVA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

MOREIRA VIEGAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 1010610-02.2025.8.26.0562
Comarca: Santos
Apelante: Luiz Phillipe Rodrigues Lourenço dos Santos
Apelado: Marcos Goncalves da Silva

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
 OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C
 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
 RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO.

I. Caso em Exame

Sentença condenou o requerido a pagar R\$ 10.000,00 por danos morais, remover publicação ofensiva de redes sociais e realizar retratação por acusação falsa de abandono de animal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade da sentença por cerceamento de defesa e (ii) alegação de que os danos morais não foram comprovados.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não foi conhecido devido à falta de recolhimento do preparo, conforme exigido pela Lei nº 11.608/03.
 4. O pedido de Assistência Judiciária foi indeferido, e o preparo recursal não foi efetuado, configurando a deserção do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido por deserção.

Tese de julgamento:

A comprovação do preparo é obrigatória no ato de interposição do recurso para evitar deserção. Indeferimento de justiça gratuita exige recolhimento do preparo ou recurso contra a decisão.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1007.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 149.476/GO, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 19.06.2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46381

Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 147/150, que, nos autos de ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais, julgou procedentes o pedido, para condenar o requerido a pagar ao autor indenização a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 10.000,00, bem como obriga-lo a remover permanentemente a publicação ofensiva de suas redes sociais e de quaisquer outras plataformas, além de se abster de realizar novas postagens de mesmo teor. Por fim, condenou o réu a realizar uma retratação, em texto e vídeo, esclarecendo que a acusação de abandono de animal imputada ao autor não correspondia à verdade dos fatos e decorreu de um equívoco quanto aos fatos, a qual deverá permanecer por 30 dias.

Apela o requerido (fls.515/534). Preliminarmente, suscita a nulidade da r. sentença devido ao cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide. No mérito, alega que os fatos indicavam que o autor teria praticado o abandono de um animal. Aduz que não teve a intenção de prejudicar o apelado, mas apenas proteger o animal. Assevera que o recorrido não aparece nas imagens, mas apenas seu veículo automotor e os danos morais não teriam sido comprovados. Subsidiariamente, pugna pela redução dos danos morais.

Recurso processado, com resposta (fls. 543/556).

É o relatório.

O recurso interposto não merece ser conhecido, eis que não houve recolhimento do preparo, nos termos da Lei nº 11.608/03, que regula as taxas judiciárias do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trata de documento de apresentação obrigatória em concomitância com a petição de interposição do recurso.

No caso, a apelação veio desacompanhada do comprovante de recolhimento do preparo, sendo que o apelante pleiteou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária.

Ocorre que, em decisão de fls. 582, este Relator indeferiu o pedido, determinando o recolhimento do preparo recursal.

Contudo, o apelante deixou de efetuar o recolhimento devido (fls. 584), o que torna irremediavelmente deserto o recurso, nos termos do disposto no art. 1007, *caput*, do Código de Processo Civil, ao preceituar que "*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*"

Desse modo, a apelação não pode ser admitida nesta sede, na qual são apreciados os pressupostos de admissibilidade do recurso. Nesse sentido, o pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1.- Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada.

Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- **Indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento do preparo, caberia recurso contra**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o indeferimento da justiça gratuita ou recolhimento do preparo. Não foi tomada nenhuma dessas providências, sendo o caso de aplicação da pena de deserção, prevista no artigo 511 do CPC, conforme decisão de fls. 162.

3.- A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo deve ser feita no instante da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do CPC e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

4.- Agravo Regimental não conhecido.”

(AgRg nos EDcl no AREsp 149.476/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012, grifo nosso).

É de rigor, portanto, o não conhecimento do recurso, em razão da deserção configurada.

Pelo exposto, não se conhece do recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator